



PROCESSO TC nº 07640/20

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE UMBUZEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO. EXERCÍCIO DE 2019. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO E REPRESENTAÇÃO À RFB. Conhecimento e provimento parcial ao recurso de reconsideração.

PARECER – TC Nº 00254/2021

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 04 de março de 2021, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2019, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00018/2021, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual apurado foi de 19,24%.

Através do Acórdão APL TC 00044/2021, o Tribunal também decidiu:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da irregularidade acima indicada;
- II. Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito na importância de R\$ 3.000,00, equivalente a 55,59 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria;
- III. Representar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; e
- IV. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 4938/4956.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 4963/4970, apresentando o seguinte entendimento:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 07640/20

fl. 2

A Defesa não se pronunciou sobre os seguintes fatos: ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 653.727,74; gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal; divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.186.443,31; e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 571.994,89.

No tocante à não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, o ex-Gestor informou que a Auditoria, após a defesa apresentada, acatou a inclusão de outros gastos com recursos que aportaram na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 175.127,27, bem como gastos executados pela conta "Diversos", no valor de R\$ 12.644,00, totalizando R\$ 187.771,27, o que elevaria o percentual para 18,81%. Por sua vez, além desses valores, o Relator entendeu pelo cômputo de R\$ 50.811,00, de restos a pagar referentes ao exercício anterior, não considerados naquele exercício por insuficiência financeira, passando, assim a 19,24% o percentual total até o presente momento em aplicação em MDE pelo Município.

Todavia, conforme entendimento já consolidado por esta Corte de Contas, com base na Lei nº 11.494/2007, art. 3º que, no momento da dedução dos 20% dos impostos e transferências constitucionais, o Município automaticamente está aplicando 20% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, ficando a Edilidade com a obrigatoriedade de complementar esta aplicação no percentual de 5%.

Desta forma, considerando os ajustes já acatados pelo E. Relator, tem-se que o percentual da receita de impostos e transferências aplicados em MDE foi de 25,77%. Contudo, impede destacar que requer, a Defesa, que sejam computadas também as despesas com PASEP 25%, no total de R\$ 62.496,50, o que implica em um percentual de 26,30% em aplicações em MDE pelo Município.

Auditoria, após os argumentos apresentados, não acatou as alegações e justificativas do recorrente, tendo em vista o que se segue:

No que se refere à alegação do recorrente de que "Relator entendeu pelo cômputo de R\$ 50.811,00, de restos a pagar referentes ao exercício anterior, não considerados naquele exercício por insuficiência financeira, passando, assim a 19,24% o percentual total até o presente momento em aplicação em MDE pelo Município", esta Auditoria não acata as alegações, uma vez que tais despesas não podem ser consideradas para fins de aplicações na MDE, no exercício em análise, por não haver suficiência financeira, além de que tal inclusão implicaria em duplicidade, tendo em vista que deve ter sido incluído no exercício anterior (2018).

Quanto à alegação de que "conforme entendimento já consolidado por esta Corte de Contas, com base na Lei nº 11.494/2007, art. 3º que no momento da dedução dos



PROCESSO TC nº 07640/20

fl. 3

20% dos impostos e transferências constitucionais o Município automaticamente está aplicando 20% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, ficando a Prefeitura com a obrigatoriedade de complementar esta aplicação no percentual de 5%”, esta Auditoria desconhece o entendimento citado pelo recorrente.

No tocante à inclusão na MDE das despesas com o PASEP, no valor de R\$ 62.496,50, como requer o recorrente, esta Auditoria não acata tal inclusão, tendo em vista que os recursos do PASEP são destinados Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento do BNDES. Dessa forma, o PASEP é, portanto, uma verba assistencial, não tendo nada a ver em incluir seus recursos na educação.

Pelo exposto, tendo em vista o recorrente não ter trazido nada de novo que modificasse o entendimento da Auditoria, quando da análise de defesa às fls. 4898/4903, continua a irregularidade, ou seja, aplicação de 18,81% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02008/21, fls. 4973/4978, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnano pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. José Nivaldo de Araújo e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 0044/21.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Os argumentos apresentados pelo recorrente, para elevação do percentual em MDE para 26,30%, não procedem. No caso do cômputo automático dos 20% da contribuição do FUNDEB para a MDE, o argumento não tem amparo legal e já está esclarecido na Nota Técnica nº 02/2021. O art. 212 da CF se refere à aplicação dos recursos de impostos e transferências, para o cálculo dos 25%, e não à destinação dos recursos. E é por esse motivo que os restos a pagar sem cobertura financeira, bem como despesas não compatíveis com ensino previsto no art. 212, não são considerados para efeito do cálculo em MDE e do FUNDEB. Quanto ao PASEP, no valor de R\$ 62.496,50, a defesa não disponibilizou a memória de cálculo para o valor apresentado, e não teria influência significativa no percentual final que foi de 19,24%. Além disso, o Tribunal não tem mais aceito essa contribuição para o cálculo da MDE.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça o recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Nivaldo de Araújo, mas, no mérito, negue-



PROCESSO TC nº 07640/20

fl. 4

Ihe provimento, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 0044/21e do Parecer PPL TC 00018/2021.

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Compulsando os autos, observa-se que dentre às irregularidades apontadas no decorrer da instrução processual, e que foi preponderante para emissão das decisões, ora combatidas, consta a não aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

No entanto, conforme já é do conhecimento deste Tribunal Pleno, tenho firmado entendimento de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB, automaticamente deve ser computado como aplicação em MDE, motivo pelo qual pedi vista para análise dos cálculos.

Assim, como base nesse entendimento e, considerando as despesas já incluídas pela Auditoria, entendo que assiste razão ao Recorrente quanto à aplicação acima dos 25% previstos na Constituição da República, em Manutenção e Desenvolvimento da Educação, conforme cálculos insertos na planilha abaixo.

MDE - UMBUZEIRO - PB	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(a) Contribuição para formação do FUNDEB	2.088.924,87
(b) Despesas custeadas com recursos próprios	714.973,54
(c) TOTAL (a+b)	2.803.898,41
(d) Adições da Auditoria	187.771,27
(e) Restos a pagar	50.811,00
(f) Total das Aplicações em MDE (c+d+e)	3.042.480,68
(g) Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.806.626,06
Percentual de Aplicação em MDE (f/g*100)	25,77%

Diante disso, peço venia ao Nobre Relator e voto no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração em referência, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL17 TC-00018/21 e emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativas ao exercício de 2019;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 07640/20

fl. 5

b) modificar o Acórdão APL-TC-00044/21, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019, mantendo-se inalterados os demais termos da mencionada decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7640/20 e, CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. José Nivaldo de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa pessoal ao prefeito, recomendações e representação à RFB, Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem dar provimento parcial ao recurso de reconsideração para emissão de parecer favorável às contas de governo do Sr. José Nivaldo de Araújo, prefeito do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI do RITCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Sessão Presencial/Remota do TC – Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Janeiro de 2022 às 09:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Janeiro de 2022 às 17:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Janeiro de 2022 às 12:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 17 de Janeiro de 2022 às 11:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Janeiro de 2022 às 14:32



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Janeiro de 2022 às 14:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Janeiro de 2022 às 14:49



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Janeiro de 2022 às 11:43



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL